
AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo n.º 1018847-05.2023.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial, no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA (ESTEIO INSUMOS AGRÍCOLAS)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Id. 168858585, expor e requerer o que segue.

Referida certificação processual ordenou a intimação da Administradora Judicial para, em cinco dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração protocolados.

Observando-se o processo, vê-se que foram apresentados três embargos de declaração em face da última decisão proferida pelo Juízo: de Ids. 167594681 e 167594682 (de idêntico teor) e de Id. 167758117 (da Recuperanda). Assim, passa a se manifestar sobre todos os recursos manejados, dividindo este parecer pelos temas abordados nos três recursos, a fim de facilitar a compreensão dos casos.

I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE VERSAM SOBRE A ORDEM JUDICIAL PARA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE E PERÍCIA PARA VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE:

Nos ED de Ids. 167594681 e 167594682, interpostos respectivamente pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL e pela SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A, de idêntico conteúdo, as Embargantes insurgem-se contra a decisão de Id. 166854523, que determinou a instauração de incidente e perícia para apurar as arguições de fraude trazidas por essas credoras nas petições de Ids. 147741914/147741917 e 147741920/147741922.

Entendem as Embargantes, em suma, que a decisão possui contradição e questão sobre a qual deveria ter havido pronunciamento judicial, na medida em que o Juízo desconsiderou o fato de já ter Administrador Judicial nomeado neste feito e, quando determinou a instauração do incidente processual, optou por nomear um outro perito para averiguar as acusações de fraude contra a Recuperanda, às expensas das Embargantes.

Entendem, então, *“que há nítida contradição nos autos e, ainda a necessidade de pronunciamento judicial acerca da matéria, vez que a fraude contra credores é matéria de ordem pública, a qual afeta o interesse de todos a coletividade de credores, os trabalhadores, o Ministério Público e a sociedade em si, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que não poderá recair às expensas de uma única credora ou grupo de credores que alegaram – e comprovaram por meio de laudo técnico – eventual fraude e a ausência do estado de crise da empresa que se valeu dos benefícios legais da recuperação judicial”*.

Defendem que a fraude contra os credores perpetrada pela Recuperanda é “inegável” e que deve ser apurada pelo Juízo e pelo Ministério Público, sendo que as evidências trazidas são matérias de ordem pública, as quais podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo dispensada a produção da prova pericial determinada na decisão embargada.

Ainda, entendem que o ônus dessa determinação não pode ser arcado pelos credores que arguíram a fraude, pois eles já *“sofreram com o desvio patrimonial da recuperanda ao requerer verdadeiro “perdão da dívida” ao ingressar com o pedido de recuperação judicial, sem estar em um estado de crise comprovado”*, sendo que o bem maior a ser tutelado neste processo deve ser o interesse de todos os agentes interessados na RJ, e não somente das Embargantes que terão que arcar com os custos da nova perícia ordenada.

Dizem que é descabida a nomeação de novo perito para avaliar os documentos por elas trazidos nos autos, pois tal ordem poderia ser direcionada à Administradora Judicial já nomeada no processo, a qual tem como obrigação, conforme o artigo 22 da LREF, *“fiscalizar as negociações entre devedores e credores e verificar se há fraude no procedimento”*, sendo que a AJ nomeada já se apresenta como perita e possui condições de realizar o serviço sem a necessidade de gerar novos gastos.

Entendem que a AJ já nomeada *“é quem fiscaliza as atividades da sociedade em recuperação e tem o dever de identificar as práticas ilícitas bem como trazer a devida eficiência financeira ao Processo de Recuperação Judicial, evitando-se desvios de recursos, práticas fraudulentas de aprovação de planos e etc”*.

Por fim, finalizam seu postulado defendendo que já trouxeram aos autos laudo técnico-contábil que teria comprovado as fraudes alegadas e o fato de que a Recuperanda não estava em estado de crise antes da concessão das benesses da recuperação judicial, sendo que o ônus da perícia nova não poderia recair às credoras, já que a confirmação da ocorrência fraudulenta servirá para toda a coletividade de credores e demais interessados neste processo.

Pedem, assim, os *“necessários esclarecimentos acerca de tal explanação dos temas acima aviltados”* pela Douta Magistrada.

Por sua vez, a CONTINENTAL, no item “III” dos seus declaratórios de Id. 167758117, entende que a ordem judicial para instauração do referido incidente seria *“contraditória aos princípios mais mezeiros do direito, como a segurança jurídica e a preclusão consumativa”*, uma vez que as questões levantadas pelos credores já foram respondidas pela devedora e foram objeto de perícia prévia e de manifestação por parte da Administradora Judicial.

Entende que a questão precluiu, não tendo os credores se insurgido por recurso próprio, considerando que a RJ já teve seu processamento deferido há mais de um ano, sendo que o pedido de suspensão das AGCs feito pelas credoras pelos mesmos motivos de suas irresignações já havia sido acertadamente repellido pelo Juízo.

Diz que o processo está eivado de manifestações temerárias de diversos credores que não se conformam com o processo de soerguimento, classificando a pretensão das credoras como *“expedientes aventureiros e maculados pela má-fé”* contrários à coisa julgada e ao que determinam os artigos 507 do CPC e 5º, XXXVI da CF/88.

Pede, então, a condenação das credoras do Grupo Sumitomo em multa por litigância de má-fé caso as irregularidades apontadas não sejam comprovadas no mencionado incidente e ainda que seja *“reconhecida a contradição assente na decisão embargada, no ponto em que determinou a instauração de incidente processual para averiguar supostas irregularidades de matérias atingidas pela coisa julgada, portanto preclusas”*.

Inicialmente, reitera a Auxiliar, a respeito especificamente das arguições de fraude trazidas pelas credoras, o conteúdo dos pareceres anteriores, de Ids. 151668206 e 160093589, aos quais se reporta integralmente quanto ao mérito da questão para fins de evitar maiores delongas.

Especificamente a respeito dos argumentos das Embargantes em seus embargos de declaração, com a devida vênia, entende que razão não possuem nem as empresas do Grupo Sumitomo e nem a Continental em suas irresignações.

Veja que a decisão judicial, atendendo a pedido do Ministério Público, determinou *“a instauração de incidente processual pela Senhora Gestora, a qual deverá instruir o expediente com as petições e documentos de ids n.º 147741914/147741917, n.º 147741920/147741922, n.º 153672411/153672412, n.º 160093589, parecer do Ministério Público do id n.º 162879339 e desta decisão”*, nomeando, para realização do trabalho, a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA, com honorários a serem custeados pelas Embargantes, em atendimento ao disposto no art. 95 do CPC.

A decisão se mostra irreparável.

Quanto à alegada violação da coisa julgada, aduzida pela Recuperanda, ela não se sustenta, na medida em que a decisão judicial combatida foi específica ao decidir sobre os pedidos das credoras, uma vez que as decisões anteriores apenas afastaram os pedidos de suspensão da realização da Assembleia de Credores, a qual transcorreu normalmente.

Ainda, é de se observar que o intuito das petições de acusação das credoras não é se insurgir contra o deferimento do processamento da RJ (esta sim, deferida em decisão já há muito transitada em julgado). Observando-se os mencionados petitórios, vê-se que as credoras intentam *“a intimação do Ministério Público para acompanhar o feito e, após análise realizada pelo Administrador Judicial que expeça o seu parecer ministerial e, se constatada eventual fraude perpetrada pela Recuperanda, que instaure o respectivo inquérito para apuração de crime falimentar previsto na Lei 11.101/05”*.

A averiguação dos fatos lá trazidos, portanto, visa a apuração de eventuais crimes falimentares, de previsão e consequências específicas na lei de regência, não cabendo falar em preclusão da matéria como equivocadamente aponta a Recuperanda.

Já a intenção das credoras do Grupo Sumitomo não merece melhor sorte.

Veja-se que mencionado artigo do *Codex* processual é cristalino ao determinar que *“cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, **sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes**”* (grifos nossos).

Observando-se os pedidos expressos das petições de Ids. 147741914/147741917 e 147741920/147741922 é de fácil percepção que o que as credoras intentam é, na verdade, uma verdadeira **perícia contábil** que refere o laudo unilateral que foi trazido aos autos para corroborar as acusações de fraude que elas defendem contra a Recuperanda. Veja-se:

28. Requer a intimação do Administrador Judicial para que, mediante análise contábil e financeira, responda aos seguintes questionamentos formulados pela equipe técnica desta credora (doc. 2), a seguir mencionados:

Seguiu-se a esse pedido nada menos que **dezessete** quesitos formulados pelas Embargantes a serem respondidos, todos de média ou grande complexidade técnica. Trata-se de uma **perícia**, ainda que no atual *status* do processo recuperacional seja incomum a sua ocorrência, sendo indubitável a obrigatoriedade de serem as Embargantes as responsáveis pelo custeio do trabalho técnico determinado, por força do artigo mencionado na decisão judicial.

E, ainda que não fosse o caso, as acusações trazidas pelas credoras são contundentes e, em acertada prudência, foi determina uma apuração mais aprofundada pelo Juízo por sugestão do Ministério Público, que foi quem sugeriu a realização de *“perícia de forma documental e realizada por profissional imparcial (...) às custas dos credores impugnantes”*.

Assim, não obstante esta Administradora Judicial tenha total capacidade de realizar a perícia demandada, a opção por um terceiro alheio ao processo foi uma sugestão do Ministério Público acatada pelo Juízo, não havendo nenhuma irregularidade no procedimento, independentemente da nomeação da CREDIBILITÀ para a realização da administração judicial do presente processo.

Neste particular, aliás, é de se destacar que a AJ vem cumprindo fielmente com suas obrigações determinadas pela lei, pois está fiscalizando as atividades da devedora **após ajuizamento do processo recuperacional**, conforme se percebem dos Relatórios Mensais de Atividade apresentados em processo incidental específico para tal (autos 1010208-61.2024.8.11.0015). Outrossim, ao contrário do que argumentam as Embargantes, a situação por ela exposta em seus petítórios de acusação **não se enquadra** na hipótese de “fiscalização das tratativas e regularidade de negociações entre devedores e credores”.

Por fim, ainda que a perícia não tivesse sido sugerida pelo *Parquet*, diante da gravidade das acusações, pode se atrair para o caso a disposição do artigo 370 do CPC, o qual dispõe que *“cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”*, uma vez que a ordem para instauração do incidente e realização da perícia está diretamente relacionada com a livre convicção da Magistrada. Neste sentido:

“O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta” (Lex-JTA 141/257), “desde que o faça, é certo, com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório” (RSTJ-RF 336/256)

A determinação judicial, portanto, vai ao encontro do Princípio da Investigação e da Verdade Real, uma vez que *“o juiz é o principal destinatário da prova e, como tal, cabe-lhe determinar as diligências que entenda necessárias à formação do seu convencimento, não se compatibilizando com a hodierna processualística, a restrição ao exercício desse seu poder de iniciativa”*. (STJ – REsp 906.794 – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJ 13/10/2010)

Segundo leciona Celso Agrícola Barbi:

“2. Iniciativa probatória das partes e do juiz.

Essa atividade de iniciativa das provas normalmente cabe às partes, uma vez que elas é que melhor conhecem os fatos e quais os meios para demonstrar sua existência, notadamente quando se tratar de prova testemunhal ou documental.

Mas o juiz, tomando a iniciativa de mandar ouvir testemunhas referidas e realizar exames periciais, principalmente, pode extinguir muitas dúvidas que ficaram com o exame apenas das provas apresentadas pelas partes.”

(Comentários ao Código de Processo Civil; vol. I, 1998; editora Forense, ps. 782/783 – grifos nossos)

Este posicionamento já é consagrado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – FUNDAMENTO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO – PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ – ART. 370 DO CPC – PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

1 - O art. 370 do CPC estabelece que “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

2- **O juiz tem o poder/dever de determinar a realização de provas de ofício, quando necessárias ao julgamento do mérito, não sendo imprescindível que haja prévio pedido da parte. O juiz não está algemado ao querer da parte, mas sim ao seu livre convencimento para a solução do caso concreto.**

(TJ-MT 00002457420188110106 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 09/08/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2022)

Assim, como o próprio STJ já há muito defende, “o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório” (RSTJ 129/359: 4ª Turma, REsp 215.247).

Logo, até para assegurar maior transparência às partes que foi sugerido pelo MP e acatado pelo Juízo que a nova perícia a ser realizada fosse feita por profissional alheio ao processo recuperacional, não havendo nada de errado na ordem judicial proferida, sendo que esta Administradora Judicial

permanece normalmente na sua função de *longa manus* do processo recuperacional.

Deste modo, entende a Administradora Judicial que não merecem acolhida os embargos de declaração opostos quanto ao trecho da decisão que determinou a instauração de incidente apartado para realização de perícia investigativa da acusação de fraude em detrimento da Continental.

II – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID. 167758117 QUE VERSA SOBRE A REVOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS:

Ainda, os declaratórios apresentados no Id. 167758117 pela Recuperanda se insurgem contra outro trecho da decisão de Id. 166854523, no tocante à parte que indeferiu o pedido de manutenção da posse, pela Continental, de bens que entende serem essenciais para o desenvolvimento de sua atividade, fundamentada o decurso do período de blindagem previsto no art. 6º da LREF, bem como na frustrada realização de mediação entre a devedora e seus credores extraconcursais recentemente ocorrida.

Entende a devedora, então, que a decisão é contraditória em relação ao posicionamento majoritário do STJ, que permite a manutenção de bens em posse das Recuperandas mesmo findado o *stay period*, flexibilizando a norma recuperacional quando a retirada destes implicar em comprometimento da continuidade da atividade empresarial.

Além do posicionamento jurisprudencial local e do STJ, defende a Recuperanda que *“a decisão embargada é contraditória ao afirmar que a manutenção da essencialidade dos bens não encontra amparo legal, devendo se*

limitar tão somente ao período de blindagem”, requerendo, então, “seja sanada a contradição assente na decisão embargada, considerando a possibilidade de manutenção da essencialidade dos bens em posse da Recuperanda mesmo após o transcurso do período de blindagem”

Razão não lhe assiste. Veja-se que a decisão combatida, ao abordar o tema, indeferiu o pedido da devedora de manutenção dos bens essenciais ao menos até a conclusão da safra 2024/2025 porque o período de blindagem já há muito tinha se esvaído, seja considerando a realização da AGC, seja diante da frustrada mediação com os credores extraconcursais, realizada no CEJUSC Empresarial do TJMT.

Entendeu o Juízo que *“foram concedidas diversas oportunidades à parte autora, mantendo-se os bens essenciais sob sua posse durante o prazo legal de blindagem patrimonial, o qual foi prorrogado nos autos, de forma a propiciar o ajuste juntamente com os credores extraconcursais”* e que, *“ante o discurso do stay period, bem como tendo em vista a realização da assembleia geral de credores e homologação do plano de recuperação judicial, não há que se falar em nova extensão dos efeitos quanto a proteção patrimonial, sobretudo diante da ausência de amparo legal para tanto”*.

Com efeito, ainda que outrora o posicionamento do STJ tenha sido pela flexibilização da norma quanto ao período de blindagem, o **recente posicionamento jurisprudencial da Corte Superior**, especialmente após o advendo da Lei 14.112/2020, é diferente do que defende a Recuperanda:

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020.

OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITACÖO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRICÖES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUCÖES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência.

2. **Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial.**

3. **Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constitutivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".**

3.1 **A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias.** É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados – não havendo nenhum evento extraordinário – dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro

do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca mens legis – qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) – qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço – diante de seus termos resolutivos – para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de

constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.

4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial – a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas –, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.

5. Uma vez exaurido o período de blindagem – sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial – é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem – o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade – e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal – registra-se – é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.

6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida.

(STJ – REsp 1991103/MT – Rel, Min. Marco Aurélio Bellizze – **julgado em 11/04/2023** – grifos nossos)

Na mesma linha, também o Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

BUSCA E APREENSÃO - DEVEDORA FIDUCIÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – AÇÃO SUSPensa EM RAZÃO DO STAY PERIOD – EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005 – PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial, notadamente à mingua da comprovação da existência de situação excepcional que justifique a mitigação da regra.

In casu, há muito se esgotou o chamado período de blindagem, descrito no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, tratando-se, ainda, de crédito extraconcursal, não havendo qualquer óbice legal para o próprio juízo universal determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Admitir que a recuperanda, mesmo com o fim do período de blindagem, permaneça na posse do bem alienado fiduciariamente, implica em violação ao direito do credor, disposto no art. 5º, caput e inc. XXII, da CF, bem como a própria ordem econômica. Recurso desprovido.

(TJMT – NU 1008277-05.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 14/06/2023, Publicado no DJE **16/06/2023** – grifos nossos)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO – BEM RECONHECIDO COMO ESSENCIAL - PERÍODO DE BLINDAGEM ESCOADO – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Diante do escoamento do período de blindagem com a realização da assembleia geral de credores, não remanesce qualquer possibilidade de obstar a marcha da ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente.

(TJMT - N.U 1011817-61.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/07/2023, publicado no DJE **24/07/2023** – grifos nossos)

Destaque-se, por fim, que este posicionamento não é antagônico ou contraditório à conclusão que esta Administradora Judicial teve no Incidente n.º 1017194-31.2024.8.11.0015, uma vez que ali se discutia se os referidos bens antes considerados essenciais estavam sendo usados pela própria Recuperanda ou estavam desviados para a utilização por terceira empresa (Sanrit Agro), o que concluiu esta AJ que não ocorreu.

A situação não se confunde, portanto, com o debate ora travado neste processo de prorrogação das benesses do período de blindagem mesmo com o seu fim, com o qual esta AJ se posiciona no mesmo vértice da decisão de primeiro grau e do recente posicionamento do STJ e do TJMT.

Destarte, entende esta Administradora Judicial que a decisão objurgada não merece reparos em nenhum dos pontos questionados pelos embargos de declaração opostos pelas partes.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina a Administradora Judicial pelo desprovemento dos Embargos de Declaração de Ids. 167594681, 167594682 e 167758117, pelos fundamentos aqui expostos e ante a incorrência das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a decisão objurgada ser mantida integralmente.

Nesses termos, requer deferimento.

Sinop, 20 de setembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177